

Anexo à Instrução n.º 14/99

ASSUNTO: Estatísticas Monetárias e Financeiras

Nos termos da Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro) determina-se que:

1. Os **bancos** (incluindo a **Caixa Geral de Depósitos**), as **caixas económicas** e as **caixas de crédito agrícola mútuo** (incluindo a **Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo**) deverão enviar ao Banco de Portugal a informação apresentada nos quadros M01, M02, M03, M04, M05, M06, M07, M08, M09, M10, M11, T01, T02, S01 e S02 bem como a informação relativa a “Papel Comercial”, nos termos expressos nos números seguintes.

2. A informação a reportar encontra-se estruturada da seguinte forma:

Informação em Fim de Mês

Quadro M01 - Balanço por País e Moeda

Quadro M02 - Balanço por Sector Institucional

Quadro M03 - Saldos das Operações com Instituições Financeiras Monetárias

Quadro M04 - Saldos das Operações com Instituições Financeiras Não Monetárias

Quadro M05 - Saldos das Operações com o Sector Público Administrativo

Quadro M06 - Saldos das Operações com o Sector Não Financeiro (excepto Sector Público Administrativo)

Quadro M07 - Crédito por Finalidades e Prazos

Quadro M08 - Crédito a Empresas Não Financeiras por Ramos de Actividade e Finalidades

Quadro M09 - Saldos das Operações com o Sector Não Residente

Quadro M10 - Taxas de Juro de Operações Activas

Quadro M11 - Taxas de Juro de Operações Passivas

Informação em Fim de Trimestre

Quadro T01 - Activos e Passivos por País da União Europeia (excepto Portugal)

Quadro T02 - Carteira de Títulos

Informação em Fim de Semestre

Quadro S01 - Repartição Geográfica do Crédito

Quadro S02 - Repartição Geográfica das Responsabilidades

Outra Informação

Informação relativa a “Papel Comercial”

3. As instituições que, em fim de ano, apresentem um total de activo (medido pela diferença entre o total das rubricas do activo dos quadros M01 - excluída a linha 80 - e a linha 440 "Passivos diversos")

dos mesmos quadros) inferior a 500 milhões de euros podem requerer ao Banco de Portugal (Departamento de Estatística) a respectiva passagem a um regime de reporte simplificado.

Este regime permitirá às instituições, que dele venham a beneficiar, enviarem trimestralmente a informação solicitada nos quadros M01 a M11, T01 e T02 e, semestralmente, os quadros S01 e S02. Anualmente, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da situação das instituições que tenham beneficiado deste esquema de reporte ou que dele pretendam vir a beneficiar. As instituições que ultrapassem em qualquer fim de ano o limiar acima referido deixarão de imediato de poder beneficiar do regime simplificado.

4. As instituições sujeitas a reservas mínimas obrigatórias que estejam nas condições fixadas no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2818/98 do Banco Central Europeu podem solicitar ao BCE, por intermédio do Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de forma consolidada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução mencionada no n.º 2 do artigo 5.º do mesmo Regulamento (mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo).

5. As instituições constituídas após a entrada em vigor da presente Instrução terão um período de 2 meses para iniciar o reporte, com informação retrospectiva desde o início da sua actividade, excepto o reporte dos quadros M01 que é imediato. As instituições resultantes de fusão, cisão ou outro tipo de transformação de instituições já existentes não estão abrangidas por esta disposição pelo que deverão iniciar de imediato todo o reporte.

6. O reporte da informação referente aos quadros M01 a M11, T01, S01 e S02 terá de ser efectuado em suporte informático, preferencialmente por transmissão electrónica. No entanto, e até o Banco de Portugal proceder à revisão do processo de reporte da carteira de títulos, a informação apresentada no quadro T02 será enviada em disquete e a informação relativa a “Papel Comercial” em suporte de papel.

O reporte da informação terá de ser efectuado de acordo com a forma especificada no Anexo.

A informação que não seja reportada por transmissão electrónica deverá ser enviada para:

Banco de Portugal
Departamento de Estatística
Serviço de Processamento de Estatísticas Monetárias e Financeiras
Rua Francisco Ribeiro, 2
1150 LISBOA

ou através do fax nº (01) 8139751.

7. Os prazos máximos para o reporte da informação são indicados no quadro seguinte, à excepção da informação relativa a “Papel Comercial” que deverá ser enviada até ao dia da emissão do título em causa.

8º. Para efeitos do ponto anterior, entende-se por prazos de reporte as datas efectivas de chegada da informação ao Banco de Portugal, as quais serão assinaladas no calendário que será enviado anualmente às instituições reportantes.

Bloco de Informação	Prazo máximo para o reporte da informação	Quadros a reportar
1º bloco	5º dia útil após o final do mês	M10 M11
2º bloco	10º dia útil após o final do mês	M01
3º bloco	15º dia útil após o final do mês	M02 M03 M04 M05 M06 M09
4º bloco	20º dia útil após o final do mês	M07 M08 T01 T02
5º bloco	25º dia útil após o final do mês	S01 S02

As instituições a quem tenha sido concedida a possibilidade de reportarem de acordo com o regime simplificado (§ 3. desta Instrução) deverão enviar toda a informação até ao 25.º dia útil após o final do trimestre.

Para o cumprimento dos prazos de envio, não será reconhecida como válida a informação que não apresente um nível de qualidade aceitável, nomeadamente no caso de não cumprir as regras de coerência apresentadas no Anexo a esta Instrução.

9. Sem prejuízo dos pontos anteriores, e visando garantir mais facilmente a coerência de toda a informação enviada, é vantajoso que as instituições procedam ao reporte da informação antes dos prazos máximos indicados. Por exemplo, a antecipação para o limite do 10.º dia útil relativamente à informação dos blocos 3 a 5 é altamente recomendável.

10. No caso de incumprimento das obrigações de reporte (designadamente dos respectivos prazos de envio) será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido.

11. Caso se verifiquem revisões na informação já reportada, será necessário efectuar o seu reenvio. Este reporte adicional deverá incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s). Qualquer revisão que exceda em 10 dias úteis os prazos de reporte estipulados no ponto **8.** terá de ser justificada por escrito.

12. A informação a reportar será expressa em milhões de euros com 2 casas decimais (obrigatórias).

13. A desagregação da informação por sectores institucionais, instrumentos financeiros e demais critérios deverá ser efectuada de acordo com as tabelas que se apresentam no Anexo. Adicionalmente serão divulgadas listas que deverão ser tomadas em consideração na classificação sectorial de organismos ou entidades. Para Portugal as listas elaboradas expressamente para o efeito encontram-se no Anexo. No caso das instituições financeiras monetárias (IFM), a informação mais actualizada é divulgada pelo BCE, nomeadamente na Internet (endereço WWW.ecb.int) abrangendo a totalidade da IFM da União Europeia.

14.º Cada instituição reportante deverá indicar ao Banco de Portugal interlocutores qualificados para responderem a eventuais questões sobre a informação reportada, devendo para o efeito utilizar o formato apresentado no Anexo. Reciprocamente, a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de dúvidas.

15.º A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

